



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

### RESOLUÇÃO COFEM Nº 04/2014

**"REVOGA E CORRIGE A RESOLUÇÃO Nº 04/2011  
ESTABELECE PROCEDIMENTOS DA TRANSFERÊNCIA  
DE MUSEÓLOGOS ENTRE COREMS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, de acordo com o disposto na Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e no Decreto Nº 91.755, de 15 de outubro de 1985,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos de transferência de museólogos entre COREMs constantes nas Resoluções 07 de 1991, 04 de 1998 e 04 de 2011 e a decisão da Plenária da 45ª Assembleia Geral Extraordinária do COFEM, realizada em 28 e 29 de março de 2014;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** – O museólogo que exercer a profissão e estiver domiciliado há mais de seis (6) meses em local fora da área de jurisdição de seu COREM deve, obrigatoriamente, solicitar transferência.

**Art. 2º.** – A solicitação de transferência se dará por meio do envio, pelo museólogo, de Requerimento devidamente preenchido, datado e assinado, ao COREM de origem. (modelo Anexo I)

**§ 1º.** Após o recebimento do referido requerimento o processo de transferência deverá ser efetivado pelo COREM de origem no prazo de até 30 dias úteis, contados a partir do recebimento do Requerimento.

**§ 2º.** Se o requerente estiver com dívidas correspondentes a mais de uma anuidade, o COREM poderá autorizar o seu parcelamento e emitir boletos bancários.

**Art. 3º.** – Aprovada a transferência, o COREM de origem enviará ao COREM de destino o “Termo de Transferência de Museólogo Para Outra Região” (modelo Anexo II)

**§ 1º.** No “Termo de Transferência de Museólogo Para Outra Região” deverá ser aposto a situação do museólogo junto à Tesouraria : o carimbo “PAGO”, no caso de não constarem débitos ou o parcelamento dos valores devidos, se houver, com a data e assinaturas pertinentes.

**§ 2º.** Ficam retidos no COREM de origem os documentos originais constantes no dossiê do museólogo e a antiga cédula de identidade profissional.



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº91.775, de 15/10/85

---

**Artigo 4º.** – Os processos de registro secundário deverão ter tramitação prioritária nos COREMs de destino.

**Parágrafo único:** O museólogo terá um registro secundário no COREM de destino, receberá novo número e cédula de identidade profissional;

**Art. 5º.** – O número de registro de museólogo no COREM é intransferível; mesmo vacante não poderá ser dado à outra pessoa.

**Parágrafo único:** Caso o museólogo venha a exercer novamente a profissão no COREM onde tem registro inicial, voltará a utilizar o seu número antigo.

**Art. 6º.** – Nos documentos e trabalhos executados pelo museólogo deverá constar, obrigatoriamente, o número de registro no COREM da jurisdição onde está atuando, bem como sua categoria.

**Art. 7º.** – O museólogo que não efetuar a sua transferência no prazo determinado nesta Resolução incorre nas seguintes sanções:

**a) Notificação ao museólogo** – o COREM de destino notificará o museólogo sobre o exercício ilegal da profissão, concedendo prazo de 30 dias corridos para a regularização de sua situação;

**b) Notificação ao empregador** - o COREM de destino notificará o respectivo empregador sobre a situação de exercício ilegal da profissão, concedendo prazo de 30 dias corridos para a regularização de sua situação;

**c) Multa** - correspondente ao valor de duas ANUIDADES de Pessoa Física.

**Art. 8º.** – Esta Resolução entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

**Ana Silvia Bloise**  
Presidente do COFEM  
COREM 4ª REGIÃO 045-II